



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

CONECTA CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ nº.: 46.339.550/0001-30, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante que esta subscreve, apresentar, com fundamento no item 4 Edital em epígrafe apresentar

IMPUGNAÇÃO

contra os termos do edital em epígrafe, que tem como objeto: *“Contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere Plano de Assistência à Saúde, por intermédio de Plano de Assistência Médica ou de Seguro Saúde Coletivo Empresarial ou Administradora de Plano de Saúde, desde que devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária à internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas para atendimento de exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, na modalidade coletivo-empresarial”*



sem coparticipação, aos colaboradores da PRODAM S.A e aos seus dependentes legais, conforme legislação vigente, estimados em número de 835 (oitocentos e trinta e cinco) beneficiários, de abrangência local ou nacional, com acomodação em enfermaria ou apartamento, sendo à livre escolha e custo do beneficiário o tipo de abrangência e acomodação, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e com a Resolução Normativa RN nº 465/2021 da ANS, bem como seus anexos e alterações, e com as Resoluções Normativas RN nº 259/2011 – ANS, RN nº 469/2021 - ANS, RN nº 473/2021 – ANS, RN nº 478/2022 – ANS, RN nº 480/2022 – ANS e RN nº 536/2022 – ANS, além de outras pertinentes, durante a vigência do CONTRATO/APÓLICE, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.”, conforme razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA FORMA DE IMPUGNAÇÃO

Conforme previsto no item 4 do Edital em epígrafe, o presente Edital poderá ser impugnado até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura das propostas, por meio do e-mail licitacoes@prodam.am.gov.br. Assim, o referido certame está agendado para o dia 30/04/2024, poderá ser impugnado até o dia 24/04/2025, sendo, portanto, tempestiva a impugnação enviada até essa data, desde que enviada por meio do e-mail supracitado.

II – DOS FATOS

II.1) Dos planos a serem apresentados

De acordo com o item 15 do Termo de Referência que trata da composição de preços, a operadora/administradora deverá apresentar quatro modalidades de planos: Plano Enfermaria Nacional + Local e Plano Apartamento Enfermaria + Local, o que é ratificado na fórmula para composição do preço:

PREÇO GLOBAL DO CONTRATO/APÓLICE: 12 X (PREÇO MENSAL PARA ENFERMARIA NACIONAL E LOCAL + PREÇO MENSAL PARA APARTAMENTO NACIONAL E LOCAL)/2.

Ocorre que, conforme disposto no art.2º do Estatuto da referida empresa sua sede está em Manaus/AM e, consequentemente, seus empregados residem no respectivo município e cidades limítrofes, o que não justifica a exigência da obrigatoriedade de planos nacionais, já que isso iria apenas onerar os serviços em contratação e restringir a competitividade do certame, já que em Manaus são poucas empresas que operam com planos de saúde de abrangência nacional.

Assim, impor a obrigatoriedade de apresentação de produtos nacionais, embora possa parecer uma exigência alinhada com políticas de incentivo e valorização dos empregados, não se justifica no contexto específico do certame, dado que todos os beneficiários da PRODAM são residentes no Estado do Amazonas. Tal imposição, além de restringir a competitividade, pode elevar os custos, prejudicando o erário e, por conseguinte, os próprios empregados da PRODAM.

Ademais, a exigência de apresentação de produtos apenas sem coparticipação representa uma barreira adicional à competitividade e à busca por soluções mais vantajosas economicamente. Produtos coparticipativos, conforme amplamente reconhecido no mercado, podem trazer benefícios significativos, como a redução de custos e a manutenção da sinistralidade, além de permitir reajustes menores, colaborando para a continuidade da prestação de serviços.

Assim, a imposição de tais exigências no edital não apenas limita a participação de potenciais licitantes, mas também contraria princípios basilares da Administração Pública, como a eficiência e a economicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A exigência de produtos sem

coparticipação, por exemplo, desconsidera a realidade econômica e social dos beneficiários, que poderiam se beneficiar de planos mais flexíveis e adaptáveis às suas necessidades.

É de se verificar que tais exigências, ao serem mantidas, podem resultar em um certame viciado, onde a competitividade é cerceada e o interesse público não é plenamente atendido. A manutenção dessas cláusulas restritivas potencializa o risco de sobrepreço e superfaturamento, além de limitar a participação de empresas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas e adequadas às necessidades da PRODAM e seus empregados.

Por outro lado, a exigência de produtos nacionais, sem a devida justificativa técnica ou econômica, pode ser interpretada como uma forma de direcionamento do certame, favorecendo determinadas empresas em detrimento de outras, violando o princípio da imparcialidade, razão pela qual, a presente impugnação busca a correção dessas distorções, visando assegurar um processo licitatório justo, transparente e eficiente.

A impugnante, ao apresentar esta impugnação, não busca apenas resguardar seus interesses comerciais, mas também contribuir para a melhoria das práticas licitatórias no âmbito da Administração Pública, promovendo a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público. A presente ação visa, portanto, a anulação das exigências abusivas e a adequação do edital aos princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

III) DO MÉRITO

III.I) Da violação aos princípios da competitividade e isonomia

É de opinião unívoca que o princípio da competitividade é essencial para a realização de um processo licitatório justo e eficiente. A exigência de apresentação de produtos nacionais, sem a devida justificativa técnica, viola este princípio, restringindo a participação de

empresas que poderiam oferecer propostas mais vantajosas. Tal exigência contraria o artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa premissa, ao determinar que cláusulas restritivas à competitividade devem ser justificadas e comprovadas por meio de estudos técnicos que demonstrem a necessidade das especificações impostas. O Acórdão 10652024 destaca que a ausência de justificativa técnica pode resultar na nulidade do certame, em razão da violação aos princípios da isonomia e da competitividade.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO COMANDO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO,

EM CERTAME PARA AQUISIÇÃO DE MÓDULOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO E DE SUPERFATURAMENTO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS, OITIVAS E CITAÇÕES. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INDÍCIOS CONVERGENTES DE FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/10652024>, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 29/05/2024)

III.II) Da exigência de produtos sem coparticipação

A imposição de produtos sem coparticipação, conforme verificado no edital, além de injustificada, contraria o interesse público ao limitar a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas economicamente. Produtos coparticipativos, reconhecidos por sua capacidade de reduzir custos e manter a sinistralidade, são uma alternativa viável e benéfica, que foi desconsiderada pela PRODAM sem justificativa plausível.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Amazonas, em casos semelhantes, tem reconhecido a necessidade de revisão de editais que impõem restrições sem justificativa técnica ou econômica. No caso 0614557-59.2017.8.04.0001, a corte destacou que a manutenção de subitens editalícios desarrazoáveis representa uma restrição injustificada à competitividade e, por conseguinte, às opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBITENS DO EDITAL. DESARRAZOADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA DESPROVIDA. I – Da análise da Resolução n.º 016/2014 da ANVISA, os impetrados entenderam que a empresa vencedora deveria realizar

todas as etapas, incluindo o transporte dos insumos odontológicos. II - Todavia, assiste razão ao Impetrante quando o mesmo argumenta que poderia terceirizar o transporte para outra empresa, desde que esta apresentasse a respectiva Autorização de Funcionamento (AFE) para transporte. Essa é a melhor interpretação da Resolução acima transcrita, visto que o próprio Município de Manaus editou Pregão Eletrônico anterior de nº 060/2017 (fls. 398), com o mesmo objeto das licitações impugnadas nos autos (aquisição, pelo menor preço por item, de insumos odontológicos), no qual se incluiu a possibilidade dos licitantes indicarem uma empresa terceirizada, com certificação da ANVISA, para fazer o transporte das mercadorias (fls. 410). III - Ademais, primando pela isonomia, a própria Subcomissão de Licitação da Área de Saúde, em relatório de n.º PR 58/2014-SCLS/CML/PM (às fls. 803/817 dos autos), sugeriu a revogação do certame. IV - Dessa forma, considerando que o instrumento convocatório deve apresentar regras razoáveis, como forma de ampliar a participação dos interessados ao certame, há de se admitir que eventual manutenção desses subitens editalícios representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração. V – Remessa Necessária conhecida e não provida. (TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 0614557-59.2017.8.04.0001 Manaus, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 21/11/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 22/11/2018)

II.III) Da ilegalidade da exigência de produtos nacionais

Cumpre-nos assinalar que a exigência de produtos nacionais, sem a devida justificativa técnica, pode ser interpretada como uma forma de direcionamento do certame, favorecendo determinadas empresas em detrimento de outras. Tal prática contraria o princípio da legalidade, conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido que exigências de produtos nacionais, sem justificativa técnica, podem configurar restrição indevida à competitividade. O Acórdão 12092024 destaca que a exigência de carta de credenciamento do fabricante, sem prejuízos à contratação, constitui uma restrição indevida à competitividade da licitação.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. EXIGÊNCIA, COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, DE APRESENTAÇÃO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO DO FABRICANTE. EXIGÊNCIA IRREGULAR, COM POTENCIAL DE RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À CONTRATAÇÃO, NO CASO CONCRETO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (TCU 04126820121, Relator: AROLD CEDRAZ, Data de Julgamento: 16/04/2013

Desse modo, exigir a oferta de planos nacionais e apenas produtos sem coparticipação no presente certame, consiste em restringir a participação de empresas aptas a atender à PRODAM e seus potenciais beneficiários, infringindo não só os princípios da Lei de Licitações, como também o objetivo do pregão que é por meio da competitividade obter maior competitividade.

Nesse mesmo sentido, destacamos a opinião dos ilustres doutrinadores Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, na obra 'LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – Temas atuais e

controvertidos, lembram que: “A própria Lei 8.666/93, no seu art. 3º, § 1º, veda que sejam estabelecidas, nos editais, cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação”. Esclarecendo que “o interesse da Administração deve ser, sempre, o de que o maior número de concorrentes aptos ou potencialmente acudam ao certame”.

IV– DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) a retificação do Edital com a finalidade de suprimir as exigências de apresentação de planos nacionais e de planos sem coparticipação, por restringirem a competitividade e, por conseguinte, os princípios da isonomia e economicidade, que também resulta em afronta à legalidade; e

- b) a reabertura do prazo para apresentação das propostas de preços, já que os pontos em discussão têm relação direta com a elaboração da proposta de preços, de forma a assegurar a necessária isonomia entre os licitantes, e, por conseguinte a legalidade do certame.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Brasília/DF, 23 de abril de 2025.

Maria Betânia de Freitas
Diretoria Jurídica e Estratégica

Para resposta: betania@conectabeneficios.com/

elaine@conectabeneficios.com

Telefone/WhatsApp nº.: 61-99177-1797